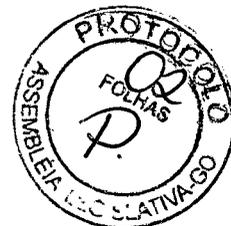




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº *233, de 16* DE *Sebba* DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <i>16</i> / <i>06</i> / <i>2015</i> <i>[Signature]</i> 1º Secretário

Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva – UTI – de hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica permitida a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva – UTI – de hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando o período de 4 (quatro) horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização tanto do local quanto dos pacientes, além dos exames de maior complexidade.

Parágrafo Único. Para a consecução da norma, faz-se necessária a presença de acomodações adequadas que permitam a permanência do acompanhante, em tempo integral, observando o disposto no *caput* deste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - As instituições referidas no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2015.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

Partindo do princípio que a família é parte integrante do paciente internado na UTI e a fragilidade em que o mesmo se encontra estando sujeito às terapias intensivas muito se deve à necessidade de ter que enfrentar esses tratamentos sem a companhia de um parente ou um amigo.

A ciência hoje reconhece o fato de que sentir amado e amparado por alguém favorece uma recuperação mais rápida do paciente, além de dar a ele a possibilidade de apoio afetivo e até espiritual.

Inúmeros hospitais vivem a triste realidade de não fornecer aos acompanhantes nas enfermarias condições mínimas de dignidade humana.

Portanto, diante dessas justificativas contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para que seja acolhida a presente proposta.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002097 ✓

Data Autuação: 16/06/2015

Projeto : 233-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

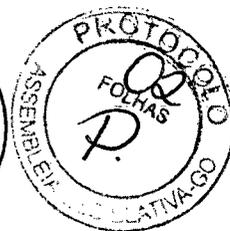
GARANTE A PRESENÇA DE ACOMPANHANTES A ENFERMOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI - DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002097



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 16 DE Junho DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 de 06 de 2015.
1º Secretário

Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva – UTI – de hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica permitida a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva – UTI – de hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando o período de 4 (quatro) horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização tanto do local quanto dos pacientes, além dos exames de maior complexidade.

Parágrafo Único. Para a consecução da norma, faz-se necessária a presença de acomodações adequadas que permitam a permanência do acompanhante, em tempo integral, observando o disposto no *caput* deste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - As instituições referidas no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s)

Siméon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015002097
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva – UTI -, de hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a permissão para a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva, nos hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando o período de 4 (quatro) horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização.

A proposição estabelece que deverão ser disponibilizadas acomodações adequadas que permitam a permanência do acompanhante em tempo integral.

A justificativa da proposição menciona que inúmeros hospitais não fornecem aos acompanhantes dos pacientes condições mínimas de dignidade para permanecerem com eles nas unidades de saúde. Argumenta-se que este amparo humano favorece uma recuperação mais rápida do paciente, além de dar a ele a possibilidade de apoio afetivo e até espiritual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria esta que insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art.



24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à garantia da presença de acompanhantes dos enfermos nas unidades de saúde do Estado não se inclui no âmbito de normas gerais sobre o tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 233, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em estabelecimento hospitalar ou congênere que integra a rede pública e conveniada de saúde do Estado.



§ 1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 2º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhá-lo deverá firmar termo responsabilizando-se por possíveis danos decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos médicos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único. A respectiva unidade de saúde descredenciará o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado ao paciente o direito de substituí-lo.

Art. 4º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 5º Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou



mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 6º Em caso de necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

13 de junho

de 2015.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

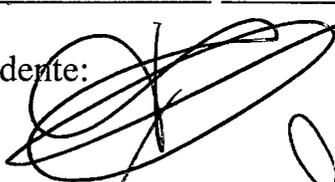
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

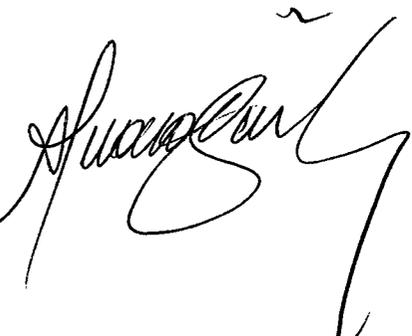
Processo Nº 2097/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2015.

Presidente:


Aristino Sales






APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 19 DE agosto DE 2015.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Paulo César Martins

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 01/09/15

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

PARA RELATAR (Redistribuído) - Ciência Médica Dep. Paulo Roger Martins

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22/09/15

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2015002097 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva – UTI -, de hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a permissão para a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva, nos hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando o período de 4 (quatro) horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto permitirá a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado. Realmente, inúmeros hospitais não fornecem aos acompanhantes dos pacientes condições mínimas de dignidade para permanecerem com eles nas unidades de saúde. Este amparo humano certamente favorecerá uma recuperação mais rápida dos pacientes.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de outubro de 2015.


Deputado DR. ANTÔNIO

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

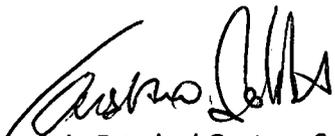


A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

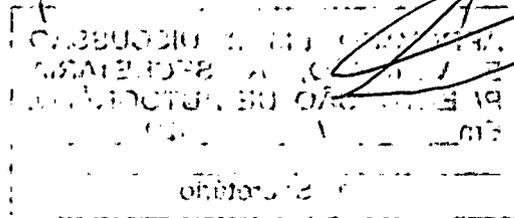
Processo nº. 2015 00 20 97

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 29/10/15


Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/1/55
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 18/1/55
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.117 – P

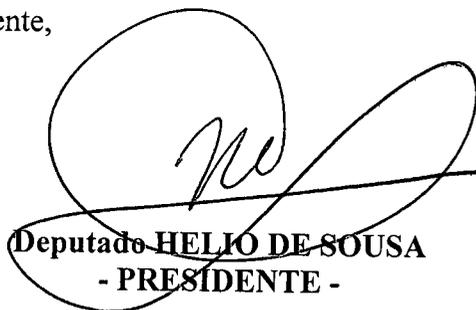
Goiânia, 19 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 376, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em estabelecimento hospitalar ou congênere que integra a rede pública e conveniada de saúde do Estado.

§ 1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 2º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhá-lo deverá firmar termo responsabilizando-se por possíveis danos decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos médicos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único. A respectiva unidade de saúde descredenciará o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, ficando assegurado ao paciente o direito de substituí-lo.

Art. 4º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 5º Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

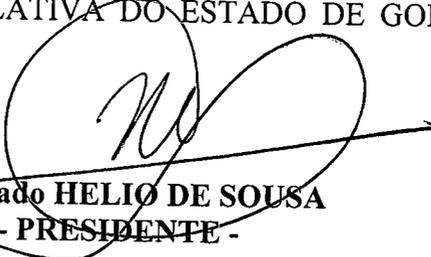
Art. 6º Em caso de necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -